



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10925.000077/2002-81
Recurso nº 137.088 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 202-17.890
Sessão de 28 de março de 2007
Recorrente RENAR MÓVEIS S/A
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

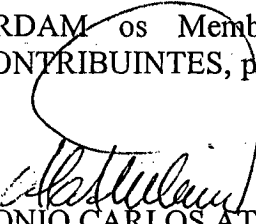
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO VOLUNTÁRIO,
INTEMPESTIVIDADE.

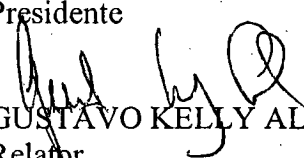
O prazo para a interposição do recurso voluntário é de trinta dias contados da intimação da decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

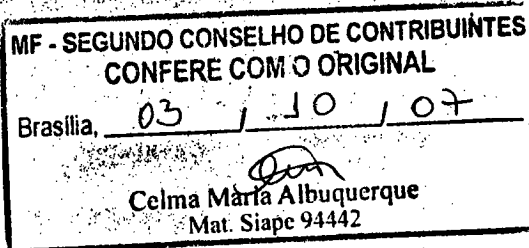

ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 10 / 07

Celma Maria Albuquerque
Mat. Siape 94442

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

"O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento de R\$ 17.775,86, a título de saldo credor do IPI, a ser utilizado na compensação dos débitos declarados.

O Despacho Decisório de fls. 566/568, com base na Informação Fiscal de fls. 562/565, homologou parte das compensações, por reconhecer o direito creditório montante em R\$ 11.142,71, sendo glosados, por falta de amparo legal, R\$ 1.446,75 pagos de IPI na aquisição de ativo imobilizado e R\$2.593,20 relativos à taxa Selic aplicada pelo contribuinte sobre o valor a ser ressarcido.

Tempestivamente foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 572/574 alegando que os créditos glosados não se referem a compras para o ativo imobilizado, mas sim a produtos ingressados no estabelecimento para demonstração, os quais foram devolvidos com destaque do IPI.

Encerrou solicitando o reconhecimento de R\$ 1.446,75, como parcela remanescente a ser ressarcida."

Remetidos os autos à DRJ, foi o indeferimento mantido, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não especificamente contestada na manifestação de inconformidade é reputada como incontroversa, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/1999 do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999 e que tenham sido utilizados na industrialização.

Solicitação indeferida".

Não foi contestada a glosa relativa à taxa Selic, que, portanto, tornou-se incontroversa, e quanto às entradas de equipamentos para demonstração, com destaque do IPI, o argumento não altera a conclusão do Despacho Decisório, por tais mercadorias não se constituírem em matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens aplicados na industrialização, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Verifico que o AR de fl. 620 é datado de 05/10/2006, sexta-feira, e o recurso voluntário foi protocolizado em 08/11/2006, quarta-feira, 34 dias após a intimação.

Assim, com base no Decreto nº 70.235/72, não conheço do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

